

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC**

**Ref. CONCORRÊNCIA nº 04/2019**

**TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA**, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS** interpostos pelas empresas HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; TRILHA ENGENHARIA LTDA -EPP e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA em face da decisão que inabilitou as recorrentes, o que o faz tempestivamente, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

#### **TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente compete observar que tendo ocorrido a intimação da ata no dia 09.08.2019, o prazo final para protocolo das contrarrazões (5 dias úteis) finda em 16.08.2019.

Assim, protocolado na presente data, não há que se tecer maiores discussões acerca do prazo, posto que tempestivo o recurso.

*W.L.*

## **I – SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se, em síntese, de concorrência nº 04/2019, certame licitatório ultimado pela Prefeitura Municipal de São João Batista, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO DE UMA PONTE EM CONCRETO ARMADO E PROTENDIDO, COM 100 METROS DE EXTENSÃO, SOBRE O RIO TIJUCAS, NO TRECHO QUE FARÁ A LIGAÇÃO ENTRE OS BAIRROS CARDOSO E RIBANCEIRA DO SUL, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E ART, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.**

As empresas **HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; TRILHA ENGENHARIA LTDA - EPP e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇO** não comprovaram a capacidade técnica exigida pelo Edital.

Não foi por outra razão que a comissão de licitação, em acertada decisão lavrada na sessão de abertura e análise dos documentos de habilitação do dia 31.07.2019, decidiu por inabilitar as referidas empresa por descumprimento ao item 13.1.4, alínea “b”, itens 3 e 5 do Edital.

Assim, deve ser mantida a decisão da comissão de licitação que inabilitou as empresas **HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; TRILHA ENGENHARIA LTDA - EPP e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇO** por seus próprios fundamentos.

## **II – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO.**

*Ab initio*, cumpre destacar que a decisão objetiva e vinculada as exigência do Edital que resultou na inabilitação das Recorrentes não comporta reforma, sob pena de violação aos princípios previstos no art. 3º, da Lei 8.666/1993 que prescrevem:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Ademais, segundo a Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41).

## ii.1 – RECURSO DA EMPRESA HEJOS

A recorrente foi inabilitada por não atender o item 13.1.4, alínea “b”, itens 3 e 5 do Edital.

Em suas razões recursais, sustenta em suma que com a soma de atestados satisfaz o item 3 - 10.650,70 kg Aço Protendido CP 190 Ø 15,2mm e que a especificação técnica prevista no instrumento convocatório reflete demasiado zelo e formalismo.

Não procede.

Os serviços constantes dos atestados e que a Recorrente pretende somar são distintos e não atendem a especificação mínima prevista no instrumento convocatório.

O serviço realizado pela Recorrente em especificação técnica inferior a prevista no edital, importa em menor complexidade, inclusive quanto a mão de obra e equipamentos.

Cumprir destacar que a Recorrente não se insurgiu na época devida quanto as exigências do Edital, de modo que a ausência de impugnação ao Edital acarretou preclusão.

Aliás, se o edital trouxesse exigência de comprovação de capacidade técnica inferior ao objeto licitado, como pretende a Recorrente, certamente estariam participando do certame outras tantas empresas, possivelmente sagrando vencedora empresa sem condições técnicas de cumprir fielmente a execução do objeto licitado, como é o caso da Recorrente.

Assim, deve ser negado provimento ao recurso.

## **ii.2 – RECURSO DA EMPRESA TRILHA ENGENHARIA LTDA EPP**

A recorrente arguiu preliminar de nulidade por exacerbada exigência de capacidade técnico-operacional e no mérito assevera que cumpriu as exigências do Edital.

As razões recursais, do mesmo modo que a anterior, não merecem prosperar.

A Recorrente não se insurgiu na época devida quanto as exigências do Edital, de modo que a ausência de impugnação ao Edital acarretou preclusão.

Desta forma, não há que se falar em nulidade por exacerbada exigência, sobretudo quando outras empresas participantes do certame comprovaram capacidade técnica em conformidade com as exigências mínimas do Edital.

No que refere ao mérito, sorte não lhe assiste.

A Recorrente não comprovou em atestado de capacidade técnica a prestação de serviços em conformidade com as especificações mínimas exigidas no edital, especificamente item 13.1.4, alínea "b", itens 3 e 5 do Edital.

A pretensão de flexibilizar as regras não é permitido.

Ademais, com observado alhures, por imposição legal (art. 41, Lei 8.666/93) a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte, deve ser negado provimento ao recurso.

### **ii.3 – RECURSO DA EMPRESA TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

A Recorrente aduz ter atendido o item 13.1.4, alínea "b", itens 3 e 5 do Edital.

Entretanto, analisando-se os atestados referidos nas razões recursais denota-se que os mesmos não comprovam os serviços em quantidade e especificação mínima conforme exigido no instrumento convocatório.

Desta forma, deve ser mantida a decisão que inabilitou a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por não cumprir os requisitos mínimos de capacidade técnica.

### III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão que inabilitou as empresas HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; TRILHA ENGENHARIA LTDA -EPP e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA na concorrência nº 04/2019, eis que não comprovaram a capacidade técnica exigida no instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

São João Batista, 15 de agosto de 2019.

  
TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA

78.888.377/0001-15

TEC - TÉCNICA DE ENGENHARIA  
CATARINENSE LTDA.

RUA GOVERNADOR ADERBAL RAMOS DA SILVA, 313  
ÁREA INDUSTRIAL - CEP 88.104-790

SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA



Técnica de Engenharia Catarinense  
tec@engenharia.org.br

São José, 15 de Fevereiro de 2019.

### INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

TEC - Técnica de Engenharia Catarinense Ltda, com sede à Rua Governador Aderbal Ramos da Silva, 313, São José, Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob número 78.888.377/0001-16, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. Karlos Gabriel Lemos, Brasileiro, Casado, Empresário, portador do CPF 031.211.447-82, constitui como seus PROCURADORES o **Sr. ROBERTO WRONSKI RICARDO**, Brasileiro, Engenheiro, RG: 1.349.114 SSP/SC e CPF: 520.386.539-68, o **Sr. CARLOS AUGUSTO LUSTOSA**, Brasileiro, Empresário, RG: 6.261.415 SSP/SC e CPF: 316.806.159-04 para atuar em conjunto ou isoladamente, com poderes para responder pela empresa isoladamente ou como consorciada, podendo entregar e retirar envelopes e documentos, apresentar ou desistir de pedidos de esclarecimentos, recursos, contrarrazões, impugnações, assinar documentos, declarações, propostas, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e completo cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer sob a aquiescência da Outorgante e a quem esta exclusivamente optar. PRAZO DE VALIDADE: A PRESENTE OUTORGA TERÁ VALIDADE DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS A CONTAR DA SUA ASSINATURA.



Operacional

+55 46 3257 1267 - Rua Governador Aderbal Ramos da Silva, 313 - Área Industrial, 88.104-750 - São José - SC - Brasil - CNPJ: 78.888.377/0001-16.

WZ